

PPGD UNIRIO



## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

### *Public Policy Law*

Journal of the Graduate Program in Law  
of the Federal University of the State of Rio de Janeiro

VOLUME 3 Nº 1  
JANEIRO – JUNHO 2021  
JANUARY – JUNE 2021

ISSN: 2675-1143

**EXPEDIENTE - Revista Direito das Políticas Públicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro**

Vol. 3, n. 1, jan./jul. 2021. ISSN 2675-1143

Reitor

Prof. Dr. Ricardo Silva Cardoso

Vice-Reitor

Prof. Dr. Benedito Fonseca e Souza Adeodato

Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação

Profa. Dra. Evelyn Goyannes Dill Orrico

Diretora da Biblioteca Central

Márcia Valéria da Silva de Brito Costa

Biblioteca Setorial do CCJP

Filomena Angelina Rocha de Melo

Lidia Oliveira de Seixas

Renata da Silva Falcão de Oliveira

Thalita Oliveira da Silva Gama

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Coordenação do Curso de Mestrado em Direito

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Editores

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. André Luiz Coelho Farias de Souza

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ben Boer, Universidade Wuhan, China; Universidade de Sydney, Austrália

Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas - SP, Brasil

Prof. Dr. David Cassuto, Universidade Pace, Estados Unidos da América do Norte

Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira, Universidade Federal do Paraná, Brasil

Profa. Dra. Griselda Capaldo, Universidade de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. Julien Théron, Universidade Toulouse Capitole, França

Profa. Dra. Marie-Hélène Monserie-Bon, Universidade Paris II, França

Prof. Dr. Santiago Ripol Carulla, Universidade Pompeu Fabra, Espanha

Prof. Dr. Saulo Pinto Coelho, Universidade Federal de Goiás, Brasil

Prof. Dr. Talden Farias, Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Prof. Dr. Tiago Duarte, Universidade Nova de Lisboa, Portugal

Comissão Editorial

Prof. Dr. André Coelho

Profª. Dra. Claudia Gurgel

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Profª. Dra. Patrícia Serra Vieira

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Profª. Dra. Rosalina Corrêa de Araújo

Comissão Assistente Editorial

Ms. Eliane Vieira Lacerda Almeida

Ms. Juliana Mattos dos Santos Joaquim

Ms. Milton Leonardo Jardim de Souza

Ms. Thuany de Moura C. Vargas Lopes

Mestradas e Mestrandos

Ana Beatriz Costa Neves

Ariane Albuquerque de Lima Oliveira

Beatriz de Bragança

Fabiana Rodrigues Paulo Netto

Luana Cristina da Silva Dantas

Marta Catarina Clem

Matheus Goulart

Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

Vivian Tavares Fontenele

Capa - Thuany de Moura C. Vargas Lopes Imagem – Canva.com

Revista Direito das Políticas Públicas [recurso eletrônico] /

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO.

Vol. 3, n. 1 (2021) - Rio de Janeiro, RJ: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

Acesso em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/rdpp/index>

Semestral

ISSN: 2675-1143

1. Ciências Jurídicas - Periódicos. I. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

CDD: 340

Bibliotecária: Thalita Gama – CRB 7/6618 - Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP/

UNIRIO, Rua Voluntários da Pátria, nº 107, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.270-000.

## SUMÁRIO – SUMMARY

### **EDITORIAL** \_\_\_\_\_ 6

### **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: TENSÕES ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO** \_\_\_\_\_ 9

*THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE INFORMATION SOCIETY: TENSIONS BETWEEN THE RIGHT TO INTIMACY AND PRIVACY AND THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION* \_\_\_\_\_ 9

Aline Monteiro Garcia  
Priscilla de Oliveira Paula

### **IGUALDADE RACIAL - CAMINHOS A SEREM CAMINHADOS** \_\_\_\_\_ 24

*RACIAL EQUALITY - PATHS TO BE WALKED* \_\_\_\_\_ 24

Sérgio Luís Tavares

### **EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL: A PROTEÇÃO AO IDOSO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988** \_\_\_\_\_ 60

*EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF THE ELDERLY IN BRASIL: THE PROTECTION OF THE ELDERLY AFTER THE CONSTITUTION OF 1988* \_\_\_\_\_ 60

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann  
Sérgio Assunção Rodrigues Junior  
Catia Martins Gonçalves

### **OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS VIOLAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19** \_\_\_\_\_ 94

*THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND VIOLATIONS IN TIMES OF COVID-19 PANDEMIC* \_\_\_\_\_ 94

Loriene Assis Dourado Duarte  
Acácia Gardênia Santos Lelis  
Thiago Vieira

### **A QUESTÃO DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NUMA DIMENSÃO BIOÉTICA, SOB UM CENÁRIO PANDÊMICO.** \_\_\_\_\_ 110

*THE QUESTION OF DEFENSE OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS IN A BIOETHICAL DIMENSION, UNDER A PANDEMIC SCENARIO.* \_\_\_\_\_ 110

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

***HOW MARKET INSTRUMENTS AND THE ECONOMY CAN CONTRIBUTE TO THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT*** \_\_\_\_\_ **130**

*COMO OS INSTRUMENTOS DE MERCADO E A ECONOMIA PODEM CONTRIBUIR PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL* \_\_\_\_\_ **130**

Michael Faure

***“BIOHACKING NUDGES” NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AO ALUNADO COM DUPLA EXCEPCIONALIDADE*** \_\_\_\_\_ **166**

*“BIOHACKING NUDGES” IN SPECIALIZED EDUCATIONAL SERVICE TO TWICE EXCEPTIONAL STUDENTS* \_\_\_\_\_ **166**

Guilherme Carneiro Leão Farias

***NOVAS MASCULINIDADES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR*** \_\_\_\_\_ **196**

*NEW MASCULINITIES AND PUBLIC POLICIES OF FAMILY COEXISTENCE* \_\_\_\_\_ **Erro! Indicador não definido.**

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Eliane Vieira Lacerda Almeida

***PROJETO ADOÇÃO SEGURA DA COMARCA DE MARINGÁ: O ALCANCE SOCIAL DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 ADOTADO PELA ONU E A EFETIVAÇÃO DOS DIRETOS DA PERSONALIDADE*** \_\_\_\_\_ **218**

*SAFE ADOPTION PROJECT FROM COUNTY OF MARINGÁ: THE SOCIAL SCOPE WIRH SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS Nº 16 ADOPTED BY THE UN AND THE EFFECTIVENESS OF PERSONAL RIGHTS* \_\_\_\_\_ **218**

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Ana Maria Silva Maneta

***VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMO PODER DE POLÍCIA: ANÁLISE DA EFETIVIDADE CONTRAPRESTACIONAL DO ESTADO*** \_\_\_\_\_ **249**

*PUBLIC SANITARY SURVEILLANCE AS POLICE POWER: ANALYSIS OF THE STATE'S CONTRAPRESTATIONAL EFFECTIVENESS* \_\_\_\_\_ **249**

Jofre Luis da Costa Oliveira

Thiago da Penha Lima

**DOCTRINA**Submetido em  
12/04/2022Aprovado em  
08/07/2022**PROJETO ADOÇÃO SEGURA DA COMARCA DE MARINGÁ: O ALCANCE SOCIAL DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 ADOTADO PELA ONU E A EFETIVAÇÃO DOS DIRETOS DA PERSONALIDADE*****SAFE ADOPTION PROJECT FROM COUNTY OF MARINGÁ: THE SOCIAL SCOPE WITH SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS Nº 16 ADOPTED BY THE UN AND THE EFFECTIVENESS OF PERSONAL RIGHTS***Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro<sup>I</sup>Ana Maria Silva Maneta<sup>II</sup>**RESUMO**

Considerando a importância do instituto da adoção para a sociedade, bem como os riscos existentes pela desinformação social acerca deste, entende-se que a adoção de crianças e adolescentes é um tema a ser explorado, tanto como forma de reduzir os mitos e riscos sociais, quanto para cumprir com as expectativas da Agenda 2030 da ONU, no Brasil. Diante de tal perspectiva, a presente pesquisa tem como objetivo analisar se o Projeto Adoção Segura, realizado pelo Poder Judiciário paranaense na Comarca de Maringá, figura como um cumpridor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e, além disso, objetiva-se verificar a efetivação dos direitos da personalidade por intermédio desse. Para tanto, utilizou-se o método

**ABSTRACT**

Considering the importance of the adoption institute for society, and the risks due to social misinformation about it, it is understood that the adoption of children and adolescents is a topic to be explored, both as a way to reduce myths and social risks, and to meet the expectations of the UN 2030 Agenda in Brazil. In view of this perspective, the present research aims to analyze whether the Safe Adoption Project, carried out by the Judiciary Power of Paraná in Maringá, appears as a fulfiller of the UN Sustainable Development Goals and, in addition, it aims to verify the effectiveness of personality rights through this. To this end, the deductive method of approach was used, through a case study and empirical research, based on research and bibliographic and observational

---

<sup>I</sup> Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França.

<sup>II</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Pós-graduada em Direito Civil, Políticas Públicas em Serviço Social e Docência em Ensino Superior pela Uniasselvi. Servidora pública no Município de Maringá.

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

dedutivo de abordagem, por meio de estudo de caso e empírico, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica e observacional acerca do tema. Como resultado, verificou-se que o Projeto Adoção Segura da Vara da Infância e Juventude de Maringá atende às expectativas da Agenda 2030 no Poder Judiciário, tendo em vista que cumpre com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da ONU – que visa, em síntese, promover sociedades pacíficas e inclusivas e construir instituições eficazes – visto que o mencionado Projeto protege liberdades fundamentais, atuando como redutor de desigualdades e efetivador da pacificação social, por informar a sociedade sobre o procedimento e as peculiaridades da adoção de crianças e adolescentes, sendo que, diante disso, efetiva os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes por ser um garantidor da convivência familiar.

review on the subject. As a result, it was found that the Safe Adoption Project of the Childhood and Youth Court of Maringá meets the expectations of the 2030 Agenda in the Judiciary, given that it complies with UN Sustainable Development Goal nº 16 – that promotes peaceful and inclusive societies and build effective institutions – because the Project protects fundamental freedoms, acting as a reducer of inequalities and effectuation of social pacification, by informing society about the procedure and peculiarities of adopting children and adolescents, and in view of this, the rights of the personality of children and adolescents are made effective as it is a guarantor of family life.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Adoção. Agenda 2030. Direitos da Personalidade. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Organização das Nações Unidas.

### **KEYWORDS**

Adoption; Agenda 2030. Personality Rights. Sustainable Development Goals. United Nations Organization.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que com o advento da Constituição Federal de 1988 no Brasil, aconteceu o fenômeno da constitucionalização do Direito das Famílias, que consiste na aplicação de princípios constitucionais que visam a proteção dos entes familiares, bem como a determinação de deveres para cada um de seus membros, as formas de se constituir família passaram a ser ampliadas, em respeito aos anseios sociais, afinal, o Direito segue os avanços sociais, reconhecendo a legalidade em relações que no passado eram tidas como ilícitas.

A perspectiva da evolução do direito considerando a sociedade também pode ser observada no instituto da adoção, tendo em vista que este também passou por um processo evolutivo com o passar dos anos, até chegar ao momento legislativo atual. Diante de tantas mudanças no decorrer dos anos, verifica-se que paira na sociedade, por vezes, uma visão ultrapassada sobre o instituto da adoção, sendo que a desinformação sobre este se apresenta como um problema social que deve ser enfrentado, não apenas para garantir um direito de primeira geração – o de informação social – mas, também, visando a garantia do interesse superior das crianças e dos adolescentes, como forma de evitar o abandono infantil, o cometimento de atos ilícitos civilmente e crimes contra estes vulneráveis..

Aborda-se, dessa forma, como problema da pesquisa, os riscos da desinformação acerca da adoção, que alimenta tabus, mitos e preconceitos em relação a tão importante instituto, além de gerar sérios riscos, como a ocorrência de adoções irregulares, tráfico infantil, abortos e infanticídio. Sendo que, nessa perspectiva, analisar-se-á o Projeto “Adoção Segura” do Poder Judiciário do Paraná, na Comarca de Maringá/PR, que demonstra, através de dados, como o acesso à informação gera mudanças sociais e na vida pessoal dos adotantes e dos adotandos, se apresentando, além disso, como um efetivador do ODS nº 16 da ONU.

Para tanto, no primeiro capítulo realiza-se uma breve análise sobre a evolução social da adoção com o passar dos anos, concentrando-se no Brasil, observando a tutela legal em relação à adoção, a percepção da Lei em relação ao direito de se constituir família por meio desta e os direitos dos pais e filhos adotivos. Ainda, analisar-se-á o procedimento atual para a concretização da adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

Em seguida, no segundo capítulo, observar-se-á a importância das políticas públicas para a sociedade, utilizando-se como analogia o Projeto Adoção Segura, implementado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, realizado e idealizado pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá, com apoio do Ministério Público Paranaense, que ao verificar a quantidade de entregas irregulares para adoção e, conseqüentemente, adoções irregulares na referida Comarca, realizam através do Projeto ações informativas acerca do procedimento correto para adoção e para entrega regular à adoção, reduzindo, de forma significativa, os números das irregularidades, em razão do exercício prático do direito à informação à sociedade.

Por fim, no terceiro capítulo, será analisado o enquadramento do Projeto Adoção Segura ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 – que trata da promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, idealizado pela ONU, quanto à Agenda 2030, sob a perspectiva de que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável visam a efetivação dos ODS's para os próximos anos, como forma de oportunizar o atendimento das preocupações globais para um futuro mais pacífico, próspero e sustentável. Além disso, será verificada a relação do Projeto Adoção Segura com os Direitos da Personalidade, tendo como base o aspecto extrínseco destes, por estar ligado às relações que as pessoas estão inseridas, tendo como base a convivência familiar.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo de abordagem, por meio de estudo de caso e estatístico, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica acerca do tema, a fim de demonstrar os aspectos relacionados ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da ONU ao instituto da adoção e aos direitos da personalidade. Justificando a presente pesquisa na necessidade de ser garantida a informação social acerca da adoção, como forma de se reduzir os tabus que permeiam esta, bem como e, principalmente, para se evitar o cometimento de ilícitos civis e crimes, como venda de crianças por parte dos pais biológicos à terceiros “adotantes”, observando o exemplo do Projeto Adoção Segura, além do alcance deste Projeto ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da ONU, bem como sua efetivação aos Direitos da Personalidade das pessoas em desenvolvimento destas relações: as crianças e os adolescentes.

Em linhas gerais, esta foi a trajetória percorrida pela pesquisa. Sendo importante mencionar que, não se tem a pretensão de esgotar os temas abordados, mas objetiva-se

instigar o raciocínio, através de um repensar jurídico, acerca da importância da atuação próxima à sociedade por parte do Poder Judiciário, sem desprezar o princípio da separação dos poderes, mas como forma de se efetivar direitos constitucionalmente garantidos.

## **2 A (DES)INFORMAÇÃO SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Com o passar dos anos a sociedade enfrentou diversas mudanças interpretativas acerca de várias relações humanas, sendo que algumas destas não foram reconhecidas como lícitas, tanto no aspecto social, quanto legislativamente. Pode-se citar como exemplo o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como família, o que apenas ocorreu no Direito brasileiro, de forma oficial, em 05/05/2011, com o julgamento da ADIn nº 4277 pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere ao instituto da adoção, não foi diferente, sendo que este passou por diversas mudanças interpretativas com o passar dos anos, tanto em âmbito nacional quanto internacional, como se passa a observar. A adoção de crianças e adolescentes é um instituto tutelado desde as primeiras legislações conhecidas, como o Código de Hamurabi, que trazia regulamentações sobre esta entre seus artigos 185 a 193, visando a organização da adoção, além da proteção dos adotantes e adotandos e a previsão acerca de sua indissolubilidade (MADALENO, 2020).

Importante mencionar que, apesar de presente desde as primeiras legislações, a adoção enfrentou certos desafios perante a sociedade, mesmo com as evoluções sociais. Pode-se verificar um exemplo disso na Idade Média, em que a Igreja, como um ente que se confundia com o próprio Estado e era contrária ao instituto, aplicou diversas proibições para realização de adoções, o que gerou um enfraquecimento desta. Afinal,

[...] sequer se permitia ao adotado herdar o título nobiliárquico, o qual só era transmitido pelo direito sanguíneo, passando depois a restringir, inclusive, o direito sucessório entre o adotado e o adotante. Sobreviveu, entretanto, uma versão mais ética e cristã da adoção [...] buscando dar filhos aos que a natureza negou a concepção. Um dos motivos apontados para a queda dos vínculos de adoção decorreu da própria substituição da base religiosa do Direito Romano pelo surgimento da família cristã. Também refletiu a influência contrária da Igreja à adoção, porque a constituição de um herdeiro adotivo

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

prejudicava as doações pós-óbito, deixadas pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendentes (MADALENO, 2020, p. 212).

Esta realidade mudou apenas na Idade Moderna, com o advento do Código Napoleônico (Livro 1, Título VIII, artigos 343 a 360) quando a adoção voltou a ser tutelada, tendo em vista que Napoleão Bonaparte não tinha filhos e necessitava de um sucessor ao seu império (WALD, 1999, p. 188). Tal situação gerou influências à legislação portuguesa, que por consequência, por ser Portugal, historicamente, o descobridor do Brasil, influenciou no Direito brasileiro (SOUZA, 2004, p. 40), foco do presente artigo.

No Brasil, a adoção é tutelada há aproximadamente 200 anos, pelas Ordenações Filipinas, que influenciadas pelo Direito português, introduziram o instituto na legislação brasileira, ainda que com poucas disposições. Naquela época procedimento já era judicializado, sendo que os juízes de primeira instância analisavam os interessados em audiência, em se percebendo a real intenção na adoção, havia a expedição da carta de perfilhamento/perfilhação, conforme o Livro 1, Título 3, §1º, além dos arts. 20 e 402 das Ordenações (BRASIL, 1828).

Alguns anos mais tarde, em 1916, ao ser sancionado o Código Civil brasileiro, foram implementadas inovações ao instituto da adoção, como a possibilidade de o adotando se desligar da adoção quando implementasse a maioria ou cessasse eventual interdição que possuía – portanto, a adoção era passível de revogação. Ainda, para que fossem considerados aptos a adotar, as pessoas que pretendiam adotar crianças e adolescentes, ou seja, os adotantes, deveriam ser maiores de 50 anos (ELY, 2012, p. 39).

Com a promulgação da Constituição de 1988 e, posteriormente com o advento do Código Civil de 2002, a adoção passou a se pautar na busca do interesse superior das crianças e dos adolescentes, apresentando-se como uma forma de garantir-lhes o direito de serem partes de uma família e da convivência familiar. Ainda, necessário mencionar as demais legislações que tratam sobre o instituto da adoção como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 12.010/2009, popularmente conhecida como Lei da Adoção, a Lei nº 13.509/2017, que dispõe sobre adoção e altera o ECA e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além dos diplomas internacionais com influência no direito brasileiro, a exemplo da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em

Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção de Haia, e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Diante de todas as evoluções quanto à adoção, essa pode ser entendida como sendo uma forma de “procriação juridicamente assistida. [...] busca uma família para a criança, não o contrário” (NABINGER, 1997, p. 83), isso ocorre pois “permite trazer à existência um filho, que se vincula ao pai, mãe ou pais, não pelo sangue, mas por um ato de amor juridicamente protegido. É modalidade de estabelecimento do vínculo de filiação de origem civil” (BRAUNER e ALDROVANDI, 2010, p. 9).

Em resumo, tem-se que a adoção é o instituto de consolidação da “paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, ao argumento de que a paternidade é função na qual se insere a construção do amor paterno-filial cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação” (DONIZETTI, 2007, p. 25). Contudo, deve-se destacar que, conforme ensinam Marcel Planiol, Georges Ripert e René Savatier (1952, p. 16), “a posse do estado não pode, por si só, criar uma situação jurídica regular”, portanto, para que haja reconhecimento jurídico da adoção, esta deve ser regular, ou seja, seguir os passos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e com base na Lei da Adoção (Lei nº 13.509/2017).

## 2.1 O ATUAL PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O procedimento da adoção no Brasil é previsto no ECA e possui diversas peculiaridades que merecem destaque, contudo, levando em consideração que não é o foco da presente pesquisa, apenas serão pontuados detalhes de suas regras. A regra geral do instituto da adoção de crianças e adolescentes em território nacional é aquela que inicia, da perspectiva dos adotandos (crianças e adolescentes) com a destituição do poder familiar de seus pais biológicos, ou seja, ocorre em excepcionalidade, tendo em vista que a preferência legal é a manutenção ou a reintegração destes à sua família biológica, ou ainda, à sua família extensa<sup>1</sup> (art. 19, *caput* e §3º, do ECA). Havendo o trânsito em julgado da sentença que destituiu os genitores biológicos do poder familiar, considera-se que a

---

<sup>1</sup> Art. 25. [...] Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990).

criança e/ou adolescente, a que se refere o procedimento de destituição, está apta para adoção (art. 50, *caput*, do ECA).

A perspectiva dos pretendentes à adoção, inicia com suas habilitações ao Sistema Nacional de Adoção (SNA). Nessa fase inicial, serão observados os requisitos do art. 197-A, do ECA, cujo objetivo principal é verificar a realidade social e familiar destes e, conseqüentemente, sua aptidão para adoção. Ainda, nesse momento, os pretendentes preencherão uma ficha com características do pretense adotando, delimitando as expectativas quanto à criança e/ou adolescente a ser adotada (CNJ, 2021). Feito isso, os autos são encaminhados ao Ministério Público (art. 197-B, do ECA) e após, à equipe interprofissional que atua na Vara da Infância e Juventude que deverá, nos termos do *caput* do art. 197-C, do ECA, elaborar um estudo psicossocial pontuando acerca da capacidade destes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, além de incluí-los em programa de capacitação dos postulantes para a adoção (§§1º a 3º do art. 197-C do ECA). Por fim, oportunizada a manifestação ao Ministério Público (art. 197-D, do ECA), os autos serão encaminhados ao Juiz que, ao deferir a habilitação dos pretendentes, determinará inscrição destes no SNA (Art. 197-E, do ECA).

Quando os dois polos da adoção são considerados aptos, ou seja, os pais biológicos dos adotandos foram destituídos do poder familiar e os pretendentes à adoção estão inscritos no Sistema Nacional de Adoção, serão observados dois critérios estabelecidos em Lei: 1) a ordem cronológica de habilitação<sup>2</sup>; e 2) a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis (art. 197-E, do ECA).

Com o cruzamento dos dois requisitos a serem verificados no caso concreto, que acontece em fase de cumprimento de sentença da destituição do poder familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná (art. 501 do Código de Normas do Foro Judicial – CNFJ), incumbência da equipe técnica, através de relatório circunstanciado (Art. 504, do CNFJ), o Ministério Público se manifestará e os autos irão conclusos para o Juiz para decisão (Art. 507, do CNFJ), que ao homologar a indicação dos pretendentes, dará início ao estágio de convivência (Art. 509, do CNFJ).

Ao fim do período de estágio de convivência, a equipe técnica multidisciplinar apresentará relatório técnico a que se refere o art. 46, §3º-A do ECA e após a manifestação

---

<sup>2</sup> Que significa: qual(is) o(s) pretendente(s) habilitado(s) à adoção com o cadastro ativo há mais tempo.

do Ministério Público (art. 201, inciso III do ECA), o processo será encaminhado ao Juiz, que, em sendo os pareceres técnico e ministerial favoráveis, determinará a intimação dos pretendentes para protocolização da ação de adoção (art. 19-A, §7º do ECA), sempre adstrito ao princípio do interesse superior da criança e do adolescente (art. 100, inciso IV do ECA).

Com o ingresso da ação de adoção, em sendo comprovado que os pretendentes estavam previamente habilitados para adoção, bem como a ausência dos impedimentos para adoção (artigos 40 e 42 do ECA), e ainda, que o estágio de convivência entre adotantes e adotando foi favorável, sendo demonstrado que a procedência do pedido apresenta reais vantagens para o adotando e funda-se em motivos legítimos (art. 43 do ECA) – através das provas produzidas nos autos, o pedido será julgado procedente. Destaca-se que a sentença de procedência, no caso da adoção, “natureza constitutiva, criando situação jurídica onde inexistia” (NUCCI, 2019, p. 227), gerando vínculos civis.

Observado o passo a passo da adoção, de forma sucinta, é possível inferir a quantidade de detalhes que devem ser levados em consideração para que a filiação e a paternidade sejam criadas pela adoção. Sendo que, apesar de ser um instituto presente na sociedade desde a antiguidade, já abordado, sabe-se que ainda pairam na sociedade muitos tabus acerca da adoção. Pode-se dizer que isso se dá, principalmente ante o desconhecimento social sobre as peculiaridades deste instituto, e, principalmente, sobre as regras de seu procedimento.

Sobre o direito à informação, entende-se que “consagra-se como direito fundamental junto à primeira dimensão histórica de direitos fundamentais, incluído no rol das chamadas liberdades públicas” (DANTAS e REGO, 2021, p. 151). Ainda, sobre esta modalidade de direito, Ingo Sarlet e Carlos Molinaro (2009, p. 12) comentam que decorre do “direito humano ao saber”, de forma que corresponde a aplicação de técnicas democráticas que implicam nas relações humanas na comunidade.

No Brasil, a Constituição Federativa assegura “a todos”, em seu art. 5º, inciso XIV, “o acesso à informação”, além disso, o próprio *caput* do referido artigo, apesar de não mencionar o referido direito, demonstra a mentalidade do legislador no que se refere à proteção dos cidadãos brasileiros quanto a este aspecto. Apesar disso, comenta-se que o Brasil “está muito distante de uma situação na qual o direito à informação possa

redefinir os próprios limites da cidadania. Mesmo em relação à legislação existente em outros países, a delimitação jurídica do direito à informação no Brasil é muito precária” (CEPIK, 2000, p. 10,11).

No que se refere ao instituto da adoção, a ausência de informação sobre suas regras e efeitos, abre espaço para que mitos e tabus se propaguem, além de dificultar o interesse social no exercício da paternidade/maternidade, através da adoção, porque consideram seu procedimento mais difícil do que é, o que gera uma desistência antes mesmo da tentativa. Pode-se citar como exemplo, o fato de homens solteiros, em muitos casos, acharem que não é permitido adotar uma criança (SILVA, 2010, p. 217), o que é um mito social.

A desinformação sobre a adoção, além de gerar possíveis efeitos sociais, como o entendimento ocidental sobre a superioridade do parentesco biológico em detrimento do parentesco adotivo, que é entendido como fictício e irreal (MODELL, 1994), pode gerar prejuízos ainda mais graves, como as adoções irregulares, que são as “adoções” que ocorrem fora do Poder Judiciário.

O Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, Robespierre Foureaux Alves (2019, p. 224), comenta que

[...] não são incomuns os lamentáveis casos de mães que, por ganância, entregam seus filhos a terceiros mediante pagamento ou promessa de recompensa sendo digno de registro que muitas vezes a aproximação entre as mães e os interessados que recebem as crianças é intermediada por grupos criados em redes sociais ou por pessoas sem nenhum escrúpulo que cobram comissão dos envolvidos.

Nesses casos, assim como quando há contraprestação financeira pela entrega irregular, as crianças e/ou adolescentes “passam a conviver em famílias escolhidas pelas próprias mães, sem qualquer garantia de que estarão sendo bem cuidados formando-se vínculos de afinidade e afetividade impossíveis de serem rompidos posteriormente” (ALVES, 2019, p. 224). De forma que, entrega irregular para adoção constitui um grave risco, tanto para os “adotantes”, “adotandos” e os pais biológicos, afinal, não há qualquer acompanhamento do Poder Judiciário – órgão responsável pela análise da idoneidade e capacidade para o exercício da parentalidade responsável daqueles que pretendem adotar crianças e adolescentes.

Importante mencionar que os genitores biológicos e aqueles que receberam as crianças e/ou adolescentes de forma irregular, podem ser chamados pelas Autoridades, para que prestem os esclarecimentos acerca de suas condutas, o que poderá, eventualmente, culminar na responsabilização criminal, pelos crimes previstos nos artigos 123, 124 e 133, todos do Código Penal, além do art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além da entrega e, conseqüentemente, adoção irregular, pode-se citar como conseqüências da desinformação acerca do instituto da adoção, o tráfico de crianças e adolescentes (visando uma adoção internacional, com contraprestação financeira aos intermediadores), abortos, por vezes realizados pelas próprias gestantes em casa e até infanticídio. Dessa forma, entende-se como necessária a análise do Projeto “Adoção Segura”, atuação análoga à política pública idealizada pelo Poder Judiciário paranaense, na Comarca de Maringá, que visa combater a desinformação e, conseqüentemente, as irregularidades e crimes que irradiam da adoção, sem informação.

### **3 O PROJETO "ADOÇÃO SEGURA" DO PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE NA COMARCA DE MARINGÁ**

Conforme analisado alhures, os prejuízos da desinformação em relação à adoção não se voltam apenas ao tabu social quanto ao instituto, mas principalmente os riscos que podem gerar na vida dos mais vulneráveis da relação, com a ocorrência de situações graves, diante da ausência de informações quanto à possibilidade de entrega regular para adoção – que não se caracteriza como abandono e é ato lícito (art. 19-A, §5º, e art. 166, §6º, ambos do ECA), bem como acerca de seu procedimento correto. De maneira tal que, pode ser entendido como uma resposta às necessidades da sociedade, neste aspecto, o Projeto “Adoção Segura”, do Tribunal de Justiça do Paraná, na Comarca de Maringá.

Cumpra analisar, antes de se adentrar especificamente no mencionado Projeto, a importância das Políticas Públicas para a sociedade em geral. Entende-se que políticas públicas são “todas as formas de atuação do Estado, dentro de uma perspectiva de processos juridicamente articulados” (BUCCI, 2002, p. 37), o que significa que “todos os atos praticados pelos órgãos do Estado, incluindo-se neste rol os agentes políticos, constituem políticas públicas” (CANELA JUNIOR, 2011, p. 57).

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Na lição de Maria Paula Dallari Bucci (2002. p. 269),

Uma política é pública quando contempla os interesses públicos, isto é, da coletividade — não como fórmula justificadora do cuidado diferenciado com interesses particulares ou do descuido indiferenciado de interesses que merecem proteção — mas como realização desejada pela sociedade. Mas uma política pública também deve ser expressão de um processo público, no sentido de abertura à participação de todos os interessados, diretos e indiretos, para a manifestação clara e transparente das posições em jogo.

Verifica-se, então, que “é o Estado, através dos seus Poderes constituídos que tem a competência constitucional para dar o impulso oficial do que se convencionou chamar de políticas públicas. O próprio termo política pública pressupõe a participação estatal” (AITH, 2006. p. 233). De forma que as políticas públicas são mecanismos estatais, que podem ser criadas pelos poderes do Estado brasileiro, pois “além de independentes, devem ser harmônicos entre si. Logo, os três poderes devem harmonizar-se para que os objetivos fundamentais do Estado sejam alcançados” (GRINOVER, 2010, P. 14).

Importante mencionar que

O processo de formulação de políticas públicas é um jogo dinâmico entre atores que interagem naquilo que pode ser chamado de arenas. Alguns atores são formais, como os partidos políticos, os presidentes, as equipes de governo, as legislaturas, os tribunais e a burocracia. Suas funções na elaboração de políticas são formalmente estabelecidas pela Constituição. Outros atores são informais, como os movimentos sociais, as empresas e os meios de comunicação. Não possuem um papel formal, mas, em muitas ocasiões, despontam como atores poderosos (Banco Interamericano de Desenvolvimento e David Rockefeller Center for Latin America Studies, 2007. p. 25)

Em regra, as políticas públicas são percebidas nos “atos legislativos e administrativos necessários à satisfação espontânea dos direitos fundamentais sociais” (CANELA JUNIOR, 2011, p. 147), sendo, portanto, dever dos Poderes Legislativo e Executivo levarem a efeito as políticas públicas. O Poder Judiciário, por sua vez, normalmente exerce o controle das políticas públicas realizadas pelos demais poderes, contudo, conforme julgados atuais do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se o entendimento de que

[...] ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. (BRASIL, 2017).

O papel do Poder Judiciário, conforme preleciona Fabio Ferreira Mazza (2013, p. 26), “foi alterado pela Constituição de 1988, através do qual o Judiciário passou a ter um status de ‘poder’, por deixar de ser apenas aplicador das leis e dos códigos e tornar-se um agente político”. De maneira tal que, este se constitui como sendo “um ator capaz de provocar impactos significativos no embate político, na elaboração de políticas públicas e na sua execução” (SADEK, 2011).

Destaca-se que, conforme já analisado, e em considerando a possibilidade de implementação de políticas públicas pelos três poderes do Estado brasileiro, necessário verificar quais seriam as atuações ou atos do Poder Público considerados políticas públicas. Pode-se dizer que são aqueles atos perpetrados por algum dos órgãos de Poder Estatal, que objetivam garantir o art. 3º, da Constituição Federal, que trata, em síntese, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Possível afirmar que as políticas públicas que levam informações necessárias à população, atuam no objetivo de reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos. Ainda, importante pontuar que, conforme já analisado acima, o direito à informação faz parte da primeira dimensão de direitos fundamentais, sendo identificado como uma liberdade pública. De maneira tal que, além de ter o dever de agir, informando, o Estado tem o dever de não fazer, não agir e não interferir na liberdade individual, “não praticando atos que o impeçam de ser informado (não cerceando a liberdade de imprensa, não limitando o acesso a buscas pela internet, não limitando o direito de petição junto aos órgãos públicos etc)” (MARTINS, 2021, p. 409).

Acerca da informação, importante pontuar que

[...] considera-se uma informação transparente aquela que é visível e inferível. Visível, pois se apresenta de maneira completa e acessível. Inferível, porque, a partir de seus atributos (desagregável, verificável e simplificável), é possível tirar conclusões proveitosas para

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

a tomada de determinada decisão (MATTIETTO e SOUZA, 2020, p. 141).

A doutrina brasileira faz distinção entre o direito de se informar e o direito de ser informado, sendo que o primeiro se refere ao direito de “conhecer as informações de interesse público ou privado, através da liberdade de acesso à informação, consistente na permissão de pesquisa, busca de informações, sem sofrer qualquer interferência do Poder Público, estando previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal” (MARTINS, 2021, p. 409), o outro, por sua vez “consiste na possibilidade de qualquer cidadão receber de todo e qualquer órgão público informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado” (SVALOV, 2012, p. 63).

No que se refere ao direito da sociedade de ser informada, entende-se que entra em cena a atuação análoga à Política Pública foco do presente artigo, o Projeto “Adoção Segura” do Tribunal de Justiça do Paraná, realizado pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá/PR, com o apoio do Ministério Público do Paraná, que foi lançado em 10.10.2016, com um evento de lançamento no salão do Tribunal do Júri do Fórum de Maringá (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 3).

Conforme informações do Tribunal de Justiça do Paraná, tem-se que o referido Projeto:

[...] foi criado para fazer frente às adoções irregulares e às situações de abandono de recém-nascidos em Maringá e região. A ação teve o intuito de criar e difundir a cultura da adoção segura, ou seja, acompanhada pelo Poder Judiciário e feita de acordo com as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2019).

À época da criação do Projeto, observou-se que muitas pessoas com a intenção de adotar crianças e adolescentes, ao invés de seguirem o procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente para tanto, optavam pela busca de

[...] pais em situação de vulnerabilidade que não querem ou não têm condições de cuidar de seus filhos. Em seguida, em total afronta à legislação de regência, essas pessoas passam a cuidar de crianças e adolescentes, de forma irregular, e posteriormente ajuízam ações de adoção perante Vara da Infância e Juventude para homologar situações de fato já consolidadas. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 1).

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Socialmente, entende-se que o Projeto “Adoção Segura” é uma mão do Poder Judiciário de forma mais próxima da sociedade, caracterizando-se como uma atividade análoga à Política Pública que através de eventos orienta, informa e conscientiza a sociedade de Maringá e região sobre a necessidade de se observar a Legislação quanto à adoção. Bem verdade, que desde seu lançamento são realizados,

[...] de forma contínua, eventos informativos, encontros com públicos específicos (agentes comunitários de saúde, médicos e funcionários de maternidades, professores, líderes religiosos, entidades filantrópicas etc) e concessão de entrevistas, a fim de reforçar as informações apresentadas no evento de lançamento, entregar materiais informativos, dissipar dúvidas e consolidar a cultura da adoção segura em Maringá/PR e região. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 4).

Destaca-se que além de gerar a conscientização dos cidadãos sobre o procedimento correto para a adoção, através do Projeto, os pais são informados acerca da “possibilidade de entrega voluntária de um filho para adoção na Vara da Infância e Juventude. As informações disponibilizadas à comunidade destacaram que entregar uma criança para a adoção não é crime – porém, abortar, abandonar, maltratar ou entregar para terceiros é” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2019).

De forma prática, tem-se, então, que os objetivos específicos do Projeto “Adoção Segura” se vinculam a 3 verbos: orientar, informar e conscientizar, que explicados, voltam-se para:

Orientar técnicos que trabalham na Rede de Proteção (CREAS, CRAS, Hospitais Públicos, Postos de Saúde, entidades de acolhimento, CAPS, Conselhos Tutelares etc) sobre a legalidade da entrega voluntária para adoção e como devem atuar diante de atendimento de casos em que os pais manifestam o desejo de entregar o(a) filho(a) para adoção;

Informar aos pais que é possível e está prevista em lei a entrega voluntária de filho para adoção na Vara da Infância e Juventude e orientá-los acerca do procedimento a ser adotado, esclarecendo que não constitui crime a entrega e não há nenhum tipo de responsabilização dos pais; e

Conscientizar as pessoas que têm interesse em adotar quanto ao procedimento previsto em lei para a adoção e sobre a importância de ser rigorosamente observada a legislação de regência da matéria. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 3).

Considerando a gravidade da desinformação acerca do instituto da adoção, pode-se resumir que o referido Projeto visa “repassar permanentemente orientações aos

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

integrantes da rede de atendimento e esclarecimentos a gestantes e à população em geral sobre todas as questões que envolvem a adoção, incluindo a entrega legal” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2021).

O reconhecimento da importância do Projeto “Adoção Segura” para a sociedade se dá em 2019, quando vence o VIII Prêmio AMAERJ Patrícia Acioli de Direitos Humanos, criado pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ), na categoria Trabalho dos Magistrados – que se destina “aos magistrados que tenham em curso projetos ou trabalhos acadêmicos que valorizem os Direitos Humanos e a Cidadania” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019b).

Ademais, estatisticamente, observa-se as mudanças realizadas no cenário da Comarca de Maringá com a implementação do Projeto Adoção Segura, em 2016, através do quadro apresentado perante à AMAERJ em 2019b, veja-se:

<b>Entregas Voluntárias para Adoção/Ano</b>		<b>Adoções Regulares/Ano</b>	
2014	1 entrega	2014	1 criança
2015	8 entregas	2015	9 crianças e adolescentes
2016	13 entregas	2016	24 crianças e adolescentes adotados
2017	9 entregas	2017	11 crianças e adolescentes adotados
2018	7 entregas	2018	16 crianças e adolescentes adotados (até o momento)

Fonte: AMAERJ, 2019b.

Do quadro acima, pode-se verificar que no ano de lançamento do Projeto Adoção Segura, em 2016, o número de entregas regulares para adoção e de adoções realizadas de forma regular foi o maior apresentado entre 2014 e 2018. Ainda, verifica-se que em 2014 apenas ocorreu uma entrega regular para adoção e uma adoção regular, quantidade pequena demais, em comparação à quantidade de pessoas que se habilitam para adoção anualmente.

Em 2018, havia 137 pessoas habilitadas para fins de adoção em Maringá, devidamente inscritas no antigo, Cadastro Nacional de Adoção (CNA)<sup>3</sup>, sendo que, conforme o quadro acima apresentado, no referido ano, 16 crianças e adolescentes foram

<sup>3</sup> Em 2019, através da Resolução nº 289/2019, o Conselho Nacional de Justiça criou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com a unificação de dois sistemas anteriores, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Adoção de Crianças Acolhidas (CNAC).

adotados. Comparando os números antes de implementação do Projeto na Comarca de Maringá e os dados após, verifica-se o aumento, principalmente em 2016, quando a campanha iniciou com toda força.

Com base no quadro acima colacionado, bem como, tendo em conta que o Projeto Adoção Segura demonstrou, de forma prática, a importância do direito à informação, direito fundamental de primeira geração, entende-se que este se enquadra ao Objetivo nº 16 da ONU, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

#### **4 DO ALCANCE DO PROJETO “ADOÇÃO SEGURA” À ODS Nº 16 DA ONU**

A partir da década de 70, foram intensificadas as discussões acerca das problemáticas sociais, econômicas e ambientais, com tratativas a temas como a paz, a injustiça social, a pobreza, a falta de educação, a mortalidade infantil, a dependência tecnológica, as questões ambientais, dentre vários outros. Dessa forma, com o passar dos anos, foram implementadas atuações internacionais e nacionais visando a abordagem de temas que convergiam as preocupações mundiais (GARCIA e GARCIA, 2016).

Do ano 2000 em diante, ocorreu uma quebra de paradigmas em relação às preocupações mundiais com o desenvolvimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que se refere a uma agenda a ser cumprida pelos países-membros da Organização das Nações Unidas com o passar dos anos, tratando-se de um instrumento na efetivação de todas aquelas as preocupações mundiais, tais como “paz, segurança, desarmamento, desenvolvimento, erradicação da pobreza, proteção do ambiente comum, direitos humanos, democracia, boa governança, proteção dos grupos vulneráveis, responder às necessidades especiais da África e reforçar as Nações Unidas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 4-16).

Através da Declaração das Nações Unidas, possível notar que “os dirigentes mundiais deram indicações claras sobre como adaptar a Organização ao novo século. Estão preocupados – aliás, justamente – com a eficácia da ONU” (ORGANIZAÇÃO

DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 3/4), dessa forma, os Chefes dos Estados membros da Organização decidiram “estabelecer uma paz justa e duradoura em todo o mundo, em conformidade com os propósitos e princípios da Carta” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 5).

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representa um marco no processo de internacionalização e converte o tema da proteção aos direitos fundamentais em interesse da comunidade internacional, além de contribuir para o processo de democratização e de reinserção o indivíduo no direito internacional (RIBEIRO; VINCE, 2018, p. 73).

Sabe-se que o raciocínio voltado à pacificação social surgiu, além de outros fatores, em razão do cenário histórico vivenciado mundialmente pelo pós-guerra, visando a efetividade da Declaração das Nações Unidas e os demais instrumentos internacionais de forma a intensificar o raciocínio voltado à dignidade da pessoa humana, pois “traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2020, p. 62). Como matéria de cunho filosófico que foi implementado na seara jurídica, impõe, de forma obrigatória, uma releitura dos institutos e situações jurídicas e sociais (PEREIRA, 2012, p. 149).

É nessa toada, que a Organização das Nações Unidas, junto de seus 193 países-membros desenvolveu uma Agenda, intitulada Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em que foram estipulados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), baseados nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio de 2000, atuando como forma de garanti-los, bem como orientando para “o desenvolvimento para os próximos quinze anos, oferecendo uma oportunidade de atender aspirações globais dos cidadãos para um futuro mais pacífico, próspero e sustentável” (BRASIL, 2015).

Tem-se que “todos os 17 objetivos se apoiam em três pilares básicos: acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir a prosperidade para todos como parte de um novo desenvolvimento sustentável” (GARCIA; GARCIA, 2016, p. 202). Sendo estes:

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (BRASIL, 2015).

Da leitura dos 17 ODS's implementados pela Agenda 2030, possível compreender que o foco principal é o alcance de uma sociedade global justa, solidária e sustentável, que tem como fim a promoção e tutela da pessoa humana em todos os seus aspectos, tendo em vista que a Dignidade da Pessoa Humana se refere a todos os aspectos da vida, visando a garantia dos bens jurídicos que geram reflexos em toda a humanidade, e nos indivíduos em si.

Através do Objetivo nº 16 da ONU, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos

e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015), busca-se

[...] reduzir significativamente todas as formas de violência e trabalhar com governos e comunidades para encontrar soluções duradouras para conflitos e insegurança. Fortalecer o estado de direito e a promoção dos direitos humano é essencial para esse processo, assim como reduzir o tráfico de armas ilícitas e fortalecer a participação de países em desenvolvimento em instituições de governança global. (BRASIL, 2015).

Como forma de amplificar o alcance social do Objetivo nº 16, a ONU o subdividiu em 10 subitens, que explicam e enfocam de forma direcionada a extensão de seu trabalho. Dessa maneira, importante a análise dos subitens nº 6 e 10, que se referem, respectivamente a “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). Estes objetivos podem ser observados em diversas áreas da sociedade, e principalmente, junto ao Poder Judiciário, visto que a referida “agenda vem conquistando a adesão de diversas entidades dos setores público e privado. A ligação entre o Judiciário e a Agenda 2030 destaca-se no objetivo nº 16 (‘paz, justiça e instituições eficazes’)” (BRASIL, 2020).

No Brasil, possível perceber este compromisso tendo em vista que foi desenvolvido o Provimento nº 85/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, que teve como base para sua edição “que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável ODS 16, que trata de Paz, Justiça e Instituições Eficazes está indissociavelmente relacionado aos assuntos tratados pelo Poder Judiciário Brasileiro”. E além de ter este ODS como base, se porta de forma a:

Art. 4º. Incentivar os Tribunais que criem e instalem Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), com a metodologia que vem sendo adotada no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como um movimento que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e eficiência institucional, que será o espaço de interação sobre a Agenda 2030. (BRASIL, 2019).

Sendo o Brasil um dos Estados-membros da ONU, notável o compromisso nacional com a implementação de técnicas que atuam como forma de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ainda mais no que se refere ao nº 16, visto

que este se relaciona de forma latente com o Poder Judiciário, reafirmando o compromisso da Constituição Federal de 1988 e demais leis infraconstitucionais com a pacificação social (DINIZ, 1989).

Sabe-se que tanto no aspecto internacional, quanto nacional “a busca incessante da paz e a criação de meios para que esta se concretize são objetivos a atingir pelos filósofos e pelos juristas” (FREITAS, 2020, p. 73). Sob essa perspectiva, importante a análise dos Direitos Humanos, assim como de sua evolução na história mundial. Assim sendo, faz-se necessário abordar sobre a Declaração de Direitos Humanos realizada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Sobre esta, comenta Fábio Konder Comparato (2012):

Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Entende-se que o objetivo central da referida Declaração é a busca pela paz, tendo em vista que foi desenvolvida em uma realidade pós-guerra, cujo início, além da busca pelo poder e expansão territorial, se deu justamente em razão da ausência de conscientização e de educação sobre a paz, que por ser uma das formas de se garantir a efetividade aos Direitos Humanos, atua como incentivo ao respeito às diferenças raças, etnias, crenças, etc. Ademais, entende-se que a paz é um Direito Humano, sendo este “a pedra angular de todos os demais Direitos Humanos e de sua interdependência. E isso exige um enfoque transdisciplinar para estudar mais adequadamente a complexidade do mundo atual (RAYO, 2008, p. 29).

Ademais, observa-se que

Essa educação com vocação internacional, combinando a aprendizagem, a informação, a formação e a ação pretende o adequado desenvolvimento intelectual e afetivo das pessoas através de métodos que contribuam para fomentar qualidades, atitudes e capacidades que levem a:

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

- a) adquirir uma compreensão crítica dos problemas mundiais;
- b) resolver conflitos de maneira pacífica;
- c) desenvolver o senso da responsabilidade social e da solidariedade com os grupos mais desfavorecidos. (RAYO, 2008, p. 182).

Dessa forma, analisando a realidade social no mundo atual, percebe-se que a implementação da cultura da paz é uma necessidade geral, e muitas são as formas de alcançá-la entre elas, a educação sobre os Direitos Humanos nas escolas, para que os infantes desenvolvam a noção de dignidade da pessoa humana desde pequenos (CANDAUI, 2013), através de oficinas, que permitam a troca de experiências de vida entre professores e alunos (TAVARES e LIRA, 2001), servindo para que os estes se formem pessoas pacificadoras.

Analisando o Projeto Adoção Segura, implementado pelo Poder Judiciário paranaense, na Comarca de Maringá, como uma política pública que visa garantir a informação sobre adoção na cidade e região, possível observar a mentalidade da pacificação social, tendo como perspectiva o Provimento nº 85/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, visando o implemento do ODS nº 16 da ONU.

O referido Provimento do CNJ baseou-se, além de outros aspectos na “necessidade de exteriorizar com maior ênfase o impacto da gestão judiciária em favor da sociedade brasileira” (BRASIL, 2019), visto que as metas e indicadores do Poder Judiciário ainda não haviam sido formalmente recepcionadas pela Agenda 2030 no que se refere às de políticas públicas e estudos comparativos entre os Países e Municípios.

Ao efetivar a concessão de informação à sociedade acerca do instituto da adoção, o Projeto Adoção Segura cumpre com o objetivo nº 16 da ONU, por promover a pacificação social, evitando irregularidades em relação às adoções e às entregas das crianças e adolescentes, bem como por respeitar com o item 16.10 do referido ODS, tendo em vista que assegura o acesso da sociedade à informação, protegendo as liberdades fundamentais.

Entende-se, ainda, que o Projeto Adoção Segura, além de cumprir com a Agenda 2030 almejada pelo Conselho Nacional de Justiça, colocando o Tribunal de Justiça em destaque, efetiva os direitos da personalidade. Afinal, conforme Diogo Costa Gonçalves (2008, p. 64) a personalidade “é o conjunto das qualidades e relações que determinam a

pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular”. Com base nisto, entende-se que as relações em que as pessoas estão inseridas constituem parte de sua personalidade.

Antes de analisar a efetivação dos direitos da personalidade pelo Projeto Adoção Segura, importante entender esta categoria de direitos. Anderson Schreiber (2014, p. 13) aponta que os direitos da personalidade “consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas”. Importante mencionar, que estes estão embasados na dignidade da pessoa humana que é "um valor fundamental que é também um princípio constitucional, [...] funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais”. (BARROSO, 2014, p. 64). Bem como, tem-se que

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (BRASIL, 2012).

Ao comentar sobre os referidos direitos, preceitua Fernanda Tartuce (2019, p. 148) que:

[...] os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte. Esse, na opinião deste autor, é o seu melhor conceito.

Compreendido o que é entendido por direitos da personalidade, observa-se que as relações em que as pessoas estão inseridas constituem parte de sua personalidade e que esta está pautada na dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito<sup>4</sup>, pode-se entender que o Projeto Adoção Segura efetiva os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, na condição de pessoas em desenvolvimento, pois diversos doutrinadores entendem que o direito à convivência

---

<sup>4</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

familiar compõe a categoria dos direitos da personalidade, sendo que esses direitos têm “[...] por objetivo, realizar os direitos fundamentais da criança consagrados pelo art. 227 da Constituição, sobretudo, o direito à saúde, incluída a prole à saúde mental e à dignidade” (LAURIA, 2003, p. 61-62).

A “[...] convivência familiar saudável e duradoura possibilita à criança efetivar o direito à sua integridade psicofísica, à honra, ao respeito e, ainda, ao livre desenvolvimento de sua personalidade” (MORAES; VIEIRA, 2020, p. 752), considera-se que é “imprescindível a efetivação da convivência familiar, pois é a partir desta que os direitos da personalidade serão realizados no plano material, e não apenas no formal” (VIEIRA, 2020, p. 98), tendo em vista que “[...] é através do convívio que floresce o amor, que se trocam experiências, se fortalecem os vínculos parentais e se edifica a personalidade do filho” (RAMOS, 2005, p. 104).

O Projeto Adoção Segura, ao informar a sociedade em geral sobre a forma correta de serem realizadas as adoções regulares, garante que crianças e adolescentes, que por vezes estão em instituições de acolhimento sem noção alguma de família, sejam inseridas em suas famílias e, conseqüentemente, usufruam de convivência familiar saudável, com pais que os desejaram, amam e cuidam destes, o que influenciará no desenvolvimento de suas personalidades, tendo em vista a influência das relações humanas para a formação da personalidade e também para a garantia desses direitos.

## **5 CONCLUSÃO**

Com a presente pesquisa, buscou-se demonstrar a evolução legislativa do instituto da adoção no direito brasileiro, analisando-se as regras de seu procedimento no Brasil. A construção do raciocínio técnico estruturado nos primeiros capítulos, se prestou para fundamentar a base necessária para análise legal e social das problemáticas acerca da desinformação na sociedade sobre adoção, ocasião em que foram observadas, como conseqüências a falta de informação, a ocorrência de adoções irregulares, de tráfico humano de crianças e adolescentes, de abortos e, até mesmo, de infanticídios.

Assim, observados os riscos da desinformação social sobre a adoção, analisou-se como solução ao problema levantado, o Projeto “Adoção Segura” executado pelo Poder Judiciário do Paraná, pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá/PR, pois

este concede informação à sociedade sobre as regras, requisitos, efeitos e características da adoção de crianças e adolescentes, através da realização de palestras, cursos de capacitação à equipe técnica, entre outras ações.

Além da efetividade do Projeto “Adoção Segura”, constatou-se que este é inovador, colocando o Tribunal de Justiça do Paraná em posição de destaque, por ser um efetivador do ODS nº 16 da ONU, por assegurar o acesso público à informação, de forma a reduzir irregularidades e desigualdades sociais, nos quais as pessoas mais simples acabam não tendo acesso aos seus direitos, em razão, muitas vezes, da desinformação social – como a possibilidade de entrega regular para adoção, sendo um ente que atua na proteção os direitos fundamentais, correspondendo às expectativas do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, verificou-se, também, a garantia dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes que estão inseridos em medidas de proteção de acolhimento – institucional ou familiar, tendo em vista que, ao informar a sociedade acerca das regras sobre a adoção regular e a entrega legal para adoção, evita que, ao menos alguns desses vulneráveis continuem acolhidos por tempo excessivo, por serem encaminhados à adoção.

## 6 REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. Políticas Públicas de Estado e de Governo: Instrumentos de Consolidação do Estado Democrático de Direito e de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: Reflexões Sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALVES, Robespierre Foureaux. Entrega voluntária de bebês para adoção. Curitiba: **Revista Bonijuris**, p. 224-228, 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AMAERJ). **Projeto Adoção Segura** (2019a). Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Projeto-Adocao-Segura.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AMAERJ). **VIII Prêmio Amaerj Patrícia Acioli** (2019b). Disponível em: [http://www2.amaerj.org.br/premio/themencode-pdf-viewer-sc/?tnc\\_pvfw=ZmlsZT1odHRwOi8vd3d3Mi5hbWFlcmoub3JnLmJyL3ByZW1pby93cC1jb250ZW50L3VwbG9hZHMvMjAyMS8wNC9MaXZyby1QcmVtaW8tMjAxOS5w](http://www2.amaerj.org.br/premio/themencode-pdf-viewer-sc/?tnc_pvfw=ZmlsZT1odHRwOi8vd3d3Mi5hbWFlcmoub3JnLmJyL3ByZW1pby93cC1jb250ZW50L3VwbG9hZHMvMjAyMS8wNC9MaXZyby1QcmVtaW8tMjAxOS5w)

**DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

ZGYmc2V0dGluZ3M9MTEwMTEwMTEwMTEwMTEwMTEwMCZsYW5nPXBOUJS#page=&zoom=auto&pagemode=none. Acesso em: 31 mar. 2022.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO E DAVID ROCKEFELLER CENTER FOR LATIN AMERICA STUDIES, Harvard University. **A Política das Políticas Públicas: Progresso econômico e social na América Latina: Relatório 2006.** Traduzido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.** 3. ed. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 02 dez. 2020.

BRASIL. **Ordenações Filipinas.** 1828. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11ind.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1916]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em:

**DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. PNUD, 2015. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>. Acesso em 29 mar. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil**, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289/2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2019]. [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_289\\_14082019\\_15082019141539.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf). Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 85/2019**. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, [2019]. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 0032015-6/MG. Relator: Og Fernandes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 out. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514499094/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1304269-mg-2012-0032015-6>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. **Revista da faculdade de direito Fadir**, Rio Grande do Sul, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANDAU, Vera. O que é educação em direitos humanos? **HDnet**, 2013. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/educar/textos/candau\\_oqe\\_edh1.htm](http://www.dhnet.org.br/educar/textos/candau_oqe_edh1.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CEPIK, Marco. Direito à Informação: situação legal e desafios. **Revista IP - Informática Pública**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 43-56, dez. 2000. Disponível em: <http://www.tinyurl.com/j8tl6tj>. Acesso em: 20 abr. 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2012. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/deconu\\_comparato.htm#:~:text=Inegave](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/deconu_comparato.htm#:~:text=Inegave)

lmente%2C%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20de,fonte%20de%20todos%20os%20valores%2C. Acesso em: 5 dez. 2020.

DANTAS, Juliana Jota; REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. A efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e seu papel na proteção da população em tempos de pandemia: um estudo a partir do cenário brasileiro no enfrentamento da Covid-19. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Chapecó, v. 22, n. 1, p. 151-180, 2021. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/26339>. Acesso em: 20 abr. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus efeitos**. São Paulo, Saraiva, 1989.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva: o direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ELY, Pricila Carla da Silva. A inserção da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 1, n. 1, p. 34-46, 2012. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/36>. Acesso em: 3 maio 2022.

FREITAS, Pedro Caridade de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise histórico-jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 43, p. 73-96, ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.105721>.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, vol. esp., p. 192-206, dez. 2016.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, n. 7, p. 9-37, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/RFD/article/viewFile/1964/1969>. Acesso em: 29 mar. 2022.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MATTIETTO, Leonardo. SOUZA, Diego Chagas de. Apontamentos para uma política pública de acesso à informação na pandemia de Covid-19. **Revista Direito das Políticas Públicas [recurso eletrônico]**, 2020. p. 137-160. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/rdpp/index>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MAZZA, Fabio Ferreira. **Os impasses entre a judicialização da saúde e o processo orçamentário sob a responsabilidade fiscal: uma análise dos fundamentos decisórios do Supremo Tribunal Federal**. Orientador: Áquilas Nogueira Mendes. 2013. 160 páginas. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Lei da entrega voluntária para adoção beneficia crianças e mães biológicas** (2021). Disponível em: <https://mppr.mp.br/2021/01/23315,10/Lei-da-entrega-voluntaria-para-adoacao-beneficia-criancas-e-maes-biologicas.html>. Acesso em: 31 mar. 2022.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? **Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB]**. a. 6, n. 1, p. 733-758, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MODELL, Judith. **Kinship with Strangers: Adoption and Interpretations of Kinship in American Culture**. Berkeley, University of California Press, 1994. Disponível em: <https://publishing.cdlib.org/ucpressebooks/view?docId=ft8g5008jr&chunk.id=d0e398&toc.depth=1&toc.id=d0e398&brand=ucpress>. Acesso em: 20 fev. 2022.

NABINGER, Sylvia Baldino. A construção dos vínculos na adoção. *In*: FICHTNER, Nilo (org.). **Transtornos mentais na infância e na adolescência: um enfoque desenvolvimental**. Porto Alegre: Artes médicas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**. Nova Iorque, 6 a 8 de setembro de 2000. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/declaracao-do-milenio.html>. Acesso em 29 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16**. [2015]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 29 abr. 2021.

**DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

PLANIOL, Marcel. RIPERT, Georges. SAVATIER, René. **Traité pratique de droit civil français**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1952.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. A moderna visão da autoridade parental. *In*: Associação de Pais e Mães Separados (org.). **Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, p. 97-122.

RAYO, José Tuvilla. **Educação em Direitos Humanos: rumo a uma perspectiva global** Porto Alegre: Artmed 2008.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; VINCE, Fernando Navarro. Direitos sociais e a indivisibilidade dos direitos humanos: o caso lagos del campo vs. Perú julgado pela corte interamericana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, p. 67-92, 2018. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/488>. Acesso em: 29 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Judiciário e Arena Pública: Um olhar a partir da Ciência Política**. *In*: GRINOVER, A P. WATANABE, K (Coord.). O controle jurisdicional de Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO Carlos Alberto. Direito à Informação e Direito de Acesso à Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. **Revista da AGU**, Brasília, DF, a. XIII, n. 42, p. 9-38, out./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11403>. Acesso em: 3 maio 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Martha Emanuela Soares da. Compreendendo a Adoção: um Estudo com Moradores de Aracaju, Brasil. São João Del-Rei: **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, Minas Gerais, p. 213-2020, 2010.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_36.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf). Acesso em 18 out. 2021.

SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos de personalidade. *In*: GOZZO, Débora (Coord.). **Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57-74.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ)**. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2021.

**DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Projeto Adoção Segura” vence o Prêmio Patrícia Acioli de Direitos Humanos (2019)**. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/id/26631408](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/26631408). Acesso em: 30 mar. 2022.

VIEIRA, Diego Fernandes. **Direito à convivência familiar entre pais e filhos: análise da responsabilização civil com vistas à parentalidade sustentável**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade UniCesumar. Maringá, 2020.

TAVARES, Celma; LIRA, Nilsa (org.). Construindo uma cultura de paz: oficinas pedagógicas. Movimento Tortura Nunca Mais de Pernambuco. **DHnet**, 2001. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dht/mundo/cartilhas\\_paz/paz\\_cartilha.html](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dht/mundo/cartilhas_paz/paz_cartilha.html). Acesso em: 08 dez. 2020.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: O novo direito de família**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.